

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N° 054, DE 29 DE MAIO DE 2023

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Consignando a V.Exas. a expressão de meus cumprimentos, submeto à consideração dessa Edilidade o Projeto de Lei anexo, que REGULAMENTA O PARCELAMENTO ORDINÁRIO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NO MUNICÍPIO DE UBÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei que ora encaminho a V.Exas. tem por finalidade obter do Poder Legislativo a instituição de um programa de parcelamento ordinário de débitos tributários e não tributários de competência do município, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em objeto de parcelamentos anteriores.

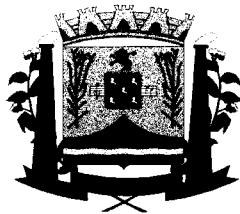
O referido projeto compõe uma das linhas de ação da reforma tributária municipal em cumprimento a exigências formuladas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Atualmente, o Programa de Parcelamento Ordinário do Município de Ubá já existe, através da Lei nº 4545/2018, que foi alterada por várias reedições, encontrando-se extremamente “remendada”.

Assim, a ideia principal da proposta apresentada é criar uma legislação que contenha as normas gerais e específicas do Programa de Parcelamento Ordinário, de maneira que a Lei nasça para vigorar por longos anos, sem a necessidade de simultâneas reformulações.

Além disso, o projeto objetiva viabilizar ao contribuinte a possibilidade de regularizar os débitos com o Município, a qualquer tempo, gozando da facilidade de escolher, observadas as regras da norma, o melhor plano de parcelamento que mais se adequar a sua própria realidade.

A proposta também se pautou pela necessidade de trazer as regras de adesão ao novo programa de parcelamento para a realidade que o município vivencia hoje, dando facilidade para a aplicação da norma que está sendo destinada a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal e, em última instância a própria realização do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto institui a alçada para as ações de execução fiscal, bem como estabelece os valores mínimos para as prestações mensais, para contribuinte pessoa física ou jurídica, adotando o padrão UFEMG's – unidade padrão de medida de valor adotada pelo Estado de Minas Gerais.

Ao submeter o presente Projeto em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências, para ser analisada e certa de seu acatamento.

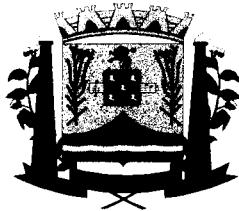
Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Ubá, 29 de maio de 2023.



EDSON TEIXEIRA FILHO

Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 76/2023

REGULAMENTA O PARCELAMENTO ORDINÁRIO DOS
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NO
MUNICÍPIO DE UBÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DOS PARCELAMENTOS

Seção I
Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

Art. 1º Poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses, nas condições desta Lei, os débitos tributários e não tributários de competência do município, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em objeto de parcelamentos anteriores.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos e inscritos na Dívida Ativa do Município, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou protesto apontado.

§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

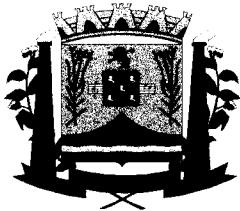
§ 3º. A dívida objeto do parcelamento, inclusive os débitos que já tenham sido objeto de parcelamentos rescindidos anteriormente, serão consolidados na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, observado o limite disposto no art. 1º desta Lei, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - Pessoa física: 20 Ufemgs

II - Pessoa jurídica - MEI/ME: 20 Ufemgs

III - Pessoa jurídica - Demais enquadramentos: 50 Ufemgs

(Handwritten signature/initials)



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, a critério da autoridade competente.

§ 5º. A manutenção em aberto de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 6º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I, deste parágrafo, as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

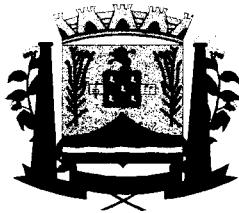
§ 7º. A pessoa física que solicitar o parcelamento de tributos devidos pela pessoa jurídica passará a ser solidariamente responsável em relação à dívida parcelada.

Seção II Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 2º. A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015– Código de Processo Civil e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Terá idêntico efeito o acordo judicial em procedimento de conciliação eventualmente instaurado na execução fiscal, em relação aos débitos da execução.

Art. 3º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso contra o Município, que tenha por objeto discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que pretenda ver incluídos no parcelamento, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos da alínea c, do inciso III, do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015– Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, fica assegurado ao Poder Executivo Municipal através de sua Procuradoria, na eventual omissão do contribuinte, informar da renúncia compulsória havida, em razão da adesão aos benefícios de que trata esta Lei.

§ 2º. Na desistência de ação judicial, deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo.

§ 3º. Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, poderá cancelar o acordo do parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos.

§ 4º. Para obter os benefícios de que trata esta Lei, deverá o devedor outrossim, desistir, expressa e irrevogavelmente, de protocolos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que pretenda ver incluído no programa.

Art. 4º. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica em novação de dívida.

Art. 5º. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

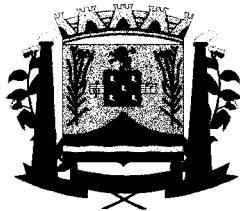
Parágrafo único. Se o débito incluído no parcelamento estiver ajuizado, a Procuradoria Geral do Município requererá a suspensão da respectiva Execução Fiscal, até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá eventual penhora já realizada nos autos.

Art. 6º. Podem pleitear a adesão ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo parcelamento poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração.

Art. 7º. A adesão ao parcelamento deverá ser instruída com os seguintes documentos, conforme o caso:

I - no caso de contribuinte pessoa jurídica, apresentação do Contrato Social e alterações, se houver, CNPJ e comprovante de endereço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - no caso de contribuinte pessoa física, apresentação de documento de identidade, CPF, comprovante de endereço, certidão de óbito em caso de titular falecido com indicação e qualificação dos herdeiros, conforme anexo I e comprovante de posse, propriedade do imóvel ou declaração de responsável tributário, conforme anexo II desta Lei.

III - declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações, recursos judiciais e protocolos administrativos que tenham por objeto mediato ou imediato, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos e/ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, ou, se for o caso, declaração de inexistência dos mesmos, conforme anexos III e IV desta Lei.

Art. 8º. Optando o contribuinte pelo parcelamento, o débito será recalculado e consolidado, tendo por base a data da adesão, segundo os seguintes critérios:

I - o principal, será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, acrescido da multa aplicável à hipótese, para, após, definida a expressão do débito, aplicar-se os benefícios de que trata esta lei.

II - nos casos de débitos inscritos em dívida ativa, os honorários administrativos, no importe de 10%, serão pagos à vista ou incluídos no parcelamento;

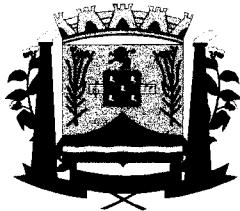
III – Nos casos de débitos ajuizados em processo de execução fiscal, o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência deverá ser previamente realizado no Juízo competente, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça;

IV – Será facultado ao contribuinte, a inclusão dos honorários de sucumbência no acordo de parcelamento, na condição que optar.

Art. 9º. Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, a primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês seguinte à formalização do acordo e, as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento, com juros, multas e encargos legais incindíveis.

Art. 10. Efetuada a inclusão do débito no parcelamento de que trata esta Lei, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. 12. A adesão ao parcelamento não impede que o Fisco realize a revisão dos valores confessados, quanto aos débitos relativos ao tributo negociado, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pelo Fisco Municipal a inexatidão do valor confessado, o contribuinte será notificado para regularizar o montante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rescisão do parcelamento, com perda de todos os benefícios nele concedidos.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO

Art. 13. Observadas as condições previstas nesta Lei, será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

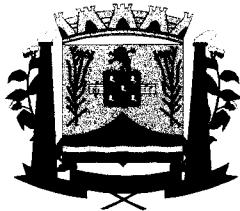
Parágrafo Único: No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

Art. 14. A administração do parcelamento será exercida pela Procuradoria Geral do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à cobrança da dívida ativa, notadamente:

- I - expedir atos normativos necessários à adesão ao parcelamento;
- II - promover a integração de rotinas e procedimentos necessários;
- III - excluir do parcelamento os optantes que descumprirem suas condições.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Não serão objeto de execução fiscal, os débitos inscritos em Dívida Ativa de valor igual ou inferior a 80 UFEMG's.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º No caso de reunião de execução contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o limite fixado no caput deste artigo, será consolidada a soma dos débitos das inscrições reunidas.

§2º Os débitos consolidados inferiores ao limite fixado no caput deste artigo não serão remidos, devendo a Poder Executivo valer-se de outros mecanismos de cobrança admitidos pelo Direito.

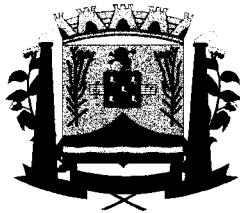
Art. 16. O Poder Executivo editará os atos regulamentares necessários a esta Lei.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.545, de 24 de abril de 2018.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, 29 de maio de 2023.


EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

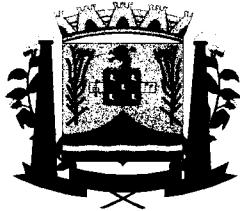
DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DE SUCESSORES

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob o n. _____, residente e domiciliado(a) na Rua/Avenida _____, bairro: _____, cidade de _____, declaro junto à Prefeitura Municipal de Ubá/MG, para o bem da verdade e dos efeitos do art. 131, do Código Tributário Nacional, repetindo em Juízo, se necessário for, que sou _____ (grau de parentesco) de _____, falecido em / / . Declaro, ainda, que são sucessores do de cujus, os seguintes:

Por fim, estou ciente de que a presente declaração é feita sob as penas da Lei, assinada na presença de servidor público, ciente que a falsa declaração importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ubá, / _____ /

Declarante



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

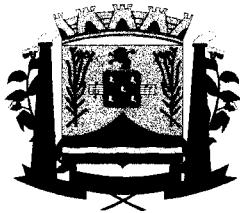
DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob o n. _____, residente e domiciliado(a) no(a) Rua/Avenida _____, bairro: _____, cidade de _____, declaro junto à Prefeitura Municipal de Ubá/MG, para o bem da verdade e dos efeitos do art. 131, do Código Tributário Nacional, repetindo em Juízo, se necessário for, que ocupo e detengo a posse da(s) unidade(s) _____ imobiliária(s) _____ cadastrada(s) _____ sob n. _____.

Declaro, ainda, que o(s) referido(s) imóvel(is) se encontra(m) titularizado(s), nesta data, por _____. Por fim, estou ciente de que a presente declaração é feita sob as penas da Lei, assinada na presença de servidor público, ciente que a falsa declaração importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ubá, _____ / _____ / _____

Declarante



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

**DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS E PROTOCOLOS
ADMINISTRATIVOS**

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob o n. _____, residente e domiciliado(a) no(a) Rua/Avenida _____, bairro: _____, cidade de Ubá _____, requeiro, expressa e irrevogavelmente, desistência de todas as ações judiciais, em qualquer fase ou grau, e de todos os protocolos administrativos que tenham por objeto mediato ou imediato, a discussão ou impugnação dos lançamentos ou débitos, incluídos na guia nº _____, renunciando, desde já, ao direito sobre o qual se fundam os respectivos pleitos.

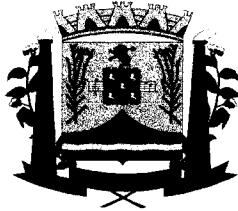
Para a efetividade da presente declaração, me comprometo a protocolar requerimento de extinção do processo judicial ou protocolo administrativo, com resolução de mérito, em até 30 (trinta) dias da presente assinatura.

Em caso de omissão, autorizo desde já, que o pedido de extinção seja realizado pelo Poder Executivo Municipal através de sua Procuradoria.

Por fim, estou ciente de que a presente declaração é feita sob as penas da Lei, assinada na presença de servidor público, ciente que a falsa declaração importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ubá, _____ / _____ / _____

Declarante



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

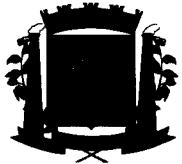
**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS E PROTOCOLOS
ADMINISTRATIVOS**

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob o n. _____, residente e domiciliado(a) no(a) Rua/Avenida _____, bairro: _____, cidade de _____, declaro que, inexistem ações judiciais e protocolos administrativos que tenham por objeto mediato ou imediato, a discussão ou impugnação dos lançamentos ou débitos confessados.

Por fim, estou ciente de que a presente declaração é feita sob as penas da Lei, assinada na presença de servidor público, ciente que a falsa declaração importa em responsabilidade criminal, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Ubá, _____ / _____ / _____

Declarante



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 76/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

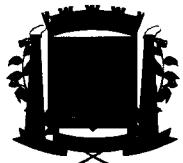
O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 29 de maio de 2023.

Relator

José Maria Fernandes
Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 76/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O vereador Gilson Fazolla Filgueiras, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	José Carlos Reis Pereira
	José Maria Fernandes

Ubá/MG, 29 de maio de 2023.


Relator


Gilson Fazolla Filgueiras
Presidente